



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 49 339, que institui o Fundo de Fomento Gimnodesportivo de Moçambique.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 106/70:

Regulamenta a Lei n.º 2005 na parte que respeita ao prazo para a concessão do benefício da isenção de que trata a alínea c) da sua base IV e o artigo 20.º do Código da Contribuição Industrial (fomento e reorganização industrial).

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 107/70:

Adita várias notas à posição 03.01 e aos artigos 03.02.03 e 03.03 da Pauta de Direitos de Importação.

#### Portaria n.º 152/70:

Fixa em 215 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente, a importar durante o ano cultural de 1970-1971.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos países que assinaram a Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR) e ao respectivo Protocolo de Assinatura, concluídos em Genebra a 15 de Janeiro de 1959.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 108/70:

Altera algumas disposições contidas no Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, promulgado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969.

#### Decreto n.º 109/70:

Fixa as gratificações e subsídios diários a atribuir ao pessoal dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e Moçambique.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 110/70:

Dá nova redacção a determinada parte do artigo 3.º e ao artigo 44.º do Decreto n.º 49 205, que regula a prestação de estágios para a formação pedagógica dos professores do 1.º ao 11.º grupos do ensino técnico profissional.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, fixado em 40\$ por quilograma o preço de venda ao público da manteiga não pasteurizada de meio-sal no arquipélago da Madeira.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1970, que insere os seguintes diplomas:

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 49 399, que procede à revisão da Lei n.º 2073, que promulga disposições relativas ao exercício da indústria hoteleira e similares.

#### Decreto n.º 61/70:

Promulga o Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 49 339, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Educação, no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 255, de 30 de Outubro de 1969, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê: «... do Decreto n.º 47 685, de 25 de Abril de 1967», deve ler-se: «... do Decreto n.º 47 652, de 25 de Abril de 1967».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto n.º 106/70

Segundo se tem verificado, alguns dos pedidos de que tratam a alínea c) da base IV da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, e o artigo 20.º do Código da Contribuição

Industrial, têm sido apresentados muito depois de iniciada a exploração para que se pede a isenção e de efectuadas as tributações. Alguns deles têm sido formulados, até, já depois de decorrido o período a que deve respeitar a isenção.

Como nestes casos a isenção perde a natureza de incentivo, convém regulamentar a referida lei na parte que respeita ao prazo em que tal benefício deve ser requerido, bem como às consequências da falta da apresentação dos requerimentos no prazo estabelecido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A isenção de que trata a alínea c) da base IV da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, e o artigo 20.º do Código da Contribuição Industrial, será concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a requerimento dos interessados dirigido ao Ministro das Finanças e entregue na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua sede até ao fim do mês de Janeiro do ano seguinte ao do começo da exploração para que se requer a isenção.

2. Se o interessado for uma pessoa singular, ou pessoa colectiva com sede fora do território do continente e ilhas adjacentes, o requerimento será entregue na repartição de finanças do concelho ou bairro onde estiver situado o estabelecimento principal.

3. A entrega do requerimento fora do prazo fixado neste artigo importa a perda da isenção relativa aos anos civis já decorridos à data dessa entrega.

Art. 2.º (transitório) — 1. É concedido um prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, para os interessados, que ainda o não fizeram, requererem a isenção de que tratam as disposições referidas no artigo anterior relativamente às actividades de que foi iniciada a exploração anteriormente a 1 de Janeiro de 1970.

2. Findo o prazo fixado no número anterior, aplicar-se-á aos pedidos apresentados posteriormente o disposto no n.º 3 do artigo 1.º

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 9 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 107/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas à posição 03.01 e aos artigos 03.02.03 e 03.03 da Pauta dos Direitos de Importação, as seguintes notas:

03.01 . . . . .

*Nota.* — É livre de direitos quando importado pelos fabricantes nacionais de conservas de peixe que o utilizem exclusivamente na respectiva indústria, mediante parecer favorável prestado pela Direcção-Geral do Comércio. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos

os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhada aos direitos dos artigos a que esta nota se refere a mercadoria que for desviada da aplicação acima referida.

03.02 . . . . .  
03 . . . . .

*Nota.* — É livre de direitos quando importado pelos fabricantes nacionais de conservas de peixe que o utilizem exclusivamente na respectiva indústria, mediante parecer favorável prestado pela Direcção-Geral do Comércio. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhada aos direitos do artigo a que esta nota se refere a mercadoria que for desviada da aplicação acima referida.

03.03 . . . . .

*Nota.* — São livres de direitos quando importados pelos fabricantes nacionais de conservas de peixe que os utilizem exclusivamente na respectiva indústria, mediante parecer favorável prestado pela Direcção-Geral do Comércio. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhada aos direitos do artigo a que esta nota se refere a mercadoria que for desviada da aplicação acima referida.

Art. 2.º Este regime aplica-se a todas as mercadorias importadas que satisfaçam às condições exigidas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Março de 1970

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Portaria n.º 152/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, seja fixada em 215 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente, a importar durante o ano cultural de 1970-1971.

Ministérios das Finanças e da Economia, 17 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos países que assinaram, sem reserva de ratificação, ratificaram e aderiram à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de

Cadernetas TIR (Convenção TIR) e ao respectivo Protocolo de Assinatura, concluídos em Genebra a 15 de Janeiro de 1959, nas datas indicadas a seguir:

Albânia, em 1 de Outubro de 1969.  
 Áustria, em 3 de Fevereiro de 1960.  
 Bélgica, em 14 de Março de 1962.  
 Bulgária, em 15 de Abril de 1959.  
 Checoslováquia, em 31 de Agosto de 1961.  
 Dinamarca, em 15 de Abril de 1959.  
 República Federal da Alemanha, em 23 de Outubro de 1961.  
 Finlândia, em 14 de Junho de 1960.  
 França, em 3 de Julho de 1959.  
 Grécia, em 2 de Maio de 1961.  
 Hungria, em 6 de Dezembro de 1961.  
 Irlanda, em 7 de Julho de 1967.  
 Israel, em 31 de Outubro de 1969.  
 Itália, em 11 de Janeiro de 1963.  
 Listenstaina, em 7 de Julho de 1960.  
 Luxemburgo, em 3 de Julho de 1962.  
 Países Baixos, em 27 de Julho de 1960.  
 Noruega, em 2 de Março de 1960.  
 Polónia, em 3 de Outubro de 1961.  
 Portugal, em 6 de Junho de 1966.  
 Roménia, em 9 de Abril de 1964.  
 Espanha, em 12 de Maio de 1961.  
 Suécia, em 14 de Abril de 1959.  
 Suíça, em 7 de Julho de 1960.  
 Turquia, em 23 de Fevereiro de 1966.  
 Reino Unido, em 9 de Outubro de 1959.  
 Estados Unidos da América, em 3 de Dezembro de 1968.  
 Jugoslávia, em 23 de Agosto de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Março de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 108/70

Havendo conveniência em alterar algumas das disposições contidas no Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, promulgado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969;

Tendo em atenção a proposta que nesse sentido foi formulada pelo Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao mapa I anexo ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, promulgado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969, é aditado, na alínea c) «Pessoal técnico de transmissões», um lugar de chefe da divisão de manutenção de material, com a categoria da letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Ao mapa II anexo ao diploma referido no artigo anterior são aditadas as seguintes designações funcionais:

a) À alínea c) «Pessoal técnico de transmissões»:

Chefe de oficina de manutenção de material, com a categoria da letra H.

b) À alínea d) «Pessoal dos serviços gerais»:

Desenhadores artísticos, com a categoria da letra J;

Técnicos de fotografia e impressão a *offset*, com a categoria da letra J.

Art. 3.º O § 2.º do artigo 5.º do diploma acima referido passará a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Além do mencionado nos quadros, constituídos nos termos do parágrafo anterior, poderá o governador-geral contratar ou assalariar, por verbas globais especialmente consignadas para o efeito, outro pessoal considerado necessário, com vencimentos que não excedam os correspondentes à categoria da letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 109/70

A rápida expansão e desenvolvimento da aviação civil nas províncias de Angola e Moçambique aconselha a criar incentivos que permitam a estabilização do actual pessoal dos Serviços Provinciais da Aeronáutica Civil e facilitem o recrutamento de novos elementos.

Nestes termos:

Atendendo ao exposto pelos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique são atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais:

Inspectores provinciais e directores dos serviços . . . . .	3 000\$00
Director-adjunto e adjunto do director . . . . .	2 500\$00
Chefes de divisão, consultor técnico aeronáutico, chefe dos serviços de intercâmbio e informação aeronáutica, directores de aeroporto de 1.ª classe e chefe dos serviços administrativos . . . . .	2 000\$00
Engenheiros de 1.ª classe e directores de aeródromo de 1.ª classe . . . . .	1 500\$00
Adjuntos de divisão, directores de aeródromo de 2.ª e 3.ª classes e técnicos da categoria da letra G . . . . .	1 000\$00
Chefes de secção, tesoureiros e pessoal técnico com funções de chefia de categoria igual ou inferior à letra J . . . . .	500\$00
Contínuos designados como chefes de pessoal menor . . . . .	200\$00

Art. 2.º — 1. Além das gratificações indicadas no artigo anterior, são fixados cumulativamente os seguintes quantitativos de subsídio diário a abonar ao pessoal superior e técnico dos mesmos Serviços:

Pessoal superior, com exclusão do administrativo e do considerado nos grupos seguintes, e pessoal técnico com curso superior . . .	70\$00 a 180\$00
Pessoal técnico e técnico subalterno com curso médio, adjuntos de divisão e directores de aeródromo de 2.ª classe . . . . .	50\$00 a 130\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras J a M e directores de aeródromo de 3.ª classe . . . . .	30\$00 a 70\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras N a V . . . . .	20\$00 a 50\$00
Pessoal técnico auxiliar de categoria inferior à letra V . . . . .	10\$00 a 20\$00

2. O subsídio diário acarreta a proibição do exercício de qualquer actividade particular.

3. Os quantitativos do subsídio diário serão fixados pelos órgãos legislativos provinciais dentro dos limites definidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º O presente diploma será executado à medida que os recursos orçamentais das respectivas províncias o permitirem.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

### Decreto n.º 110/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, na parte a seguir indicada, e o ar-

tigo 44.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º . . . . .

11.º grupo:

- A — . . . . .  
 B — Licenciados em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Biológicas ou Geológicas e bacharéis em Biologia ou Geologia.

Art. 44.º — 1. Os professores habilitados com Exame de Estado para o 1.º grupo que sejam licenciados em Ciências Físico-Químicas podem requerer o provimento em lugares do 4.º grupo A e os habilitados com Exame de Estado para o actual 4.º grupo podem requerer o provimento em lugares do 11.º grupo B, envolvendo a nomeação, em ambos os casos, a sua transferência definitiva para esse grupo.

2. Os professores efectivos e extraordinários do 1.º grupo licenciados em Ciências Físico-Químicas podem também, mediante despacho ministerial, preencher transitóriamente ou, a requerimento seu, definitivamente lugares vagos do 4.º grupo A nas escolas a cujo quadro pertencem.

*Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 25 de Fevereiro findo, foi fixado em 40\$ por quilograma o preço de venda ao público da manteiga não pasteurizada de meio-sal, no arquipélago da Madeira.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Março de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*